



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007102-73.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GIAN LUCAS SANTOS BASTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28944

APELAÇÃO Nº 1007102-73.2024.8.26.0565

APELANTE: GIAN LUCAS SANTOS BASTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ “A QUO”: JOSÉ FRANCISCO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato de consórcio, restituição de valores e tutela de urgência. Consórcio. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. De rigor a retenção da taxa administrativa até o momento em que o Autor permaneceu consorciado. Contudo, a dedução do valor do seguro deve ser mantida, porquanto o contratante se beneficiou das coberturas e proteções contratuais durante o período no qual participou do grupo de consórcio. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para determinar a retenção da taxa administrativa até o momento em que o Autor permaneceu consorciado.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 142/150, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação de revisão de contrato de consórcio, restituição de valores e tutela de urgência”, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido o contrato de consórcio firmado pelas Partes (proposta 28021968-7, grupo 43879, cota 121 - págs. 95/97 e 107/121) e condenar a Empresa Ré a devolver ao Autor as quantias pagas, no prazo de 30 dias a contar da última assembleia de contemplação do grupo ou da contemplação do consorciado, com

exclusão da multa penal compensatória prevista na cláusula 18.3, “b” (pág. 113); com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde as datas dos pagamentos, além de juros moratórios a partir de quando se esgotar o prazo para a administradora proceder ao reembolso.

Ante a sucumbência recíproca, haverá divisão igualitária das custas e despesas processuais.

Pela mesma razão, cada Parte pagará honorários ao Patrono da Parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o Autor (fls. 153/158), alegando, em síntese, que a dedução da taxa de administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, especialmente nos casos de rescisão contratual.

Este entendimento resguarda o equilíbrio contratual, evitando que o consumidor suporte encargos desproporcionais ao período de sua permanência no grupo.

Aduz que deve ser aplicada de forma proporcional ao tempo em que o Apelante permaneceu no grupo.

Da mesma forma, entende que a cobrança do seguro contratado em benefício do grupo consorcial deve observar a proporcionalidade ao tempo de efetiva participação do Apelante no grupo.

O seguro, destinado a garantir eventual inadimplemento ou cobertura de riscos relacionados ao consórcio, perde sua função específica após a desvinculação do consorciado.

Aponta enriquecimento ilícito da Administradora Apelada.

Pede sejam limitadas a taxa de administração e seguro proporcionais ao período em que o consorciado permaneceu no grupo.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com apresentação de Contrarrazões (fls. 169/191).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta parcial provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação de revisão de contrato de consórcio, restituição de valores e tutela de urgência” movida por “GIAN LUCAS SANTOS BASTOS DE OLIVEIRA” em face de “ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA”.

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que celebrou aos 30/10/2021 contrato de adesão com a Administradora Ré para aquisição de um consórcio de bem móvel grupo/cota nº 3879/121, tendo pago até a data da propositura da Ação o valor de R\$ 3.398,74, porém, por dificuldades financeiras pretendeu a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos.

Aduziu, todavia, que não foi informado do desconto de taxa de administração de 15% sobre o valor total do crédito, bem como da incidência da multa contratual em razão da desistência, que implica em retenção abusiva de valores frente ao montante pago.

Por fim, alegou que devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova.

Por estas razões, ajuizou o Autor a Demanda, objetivando, em síntese, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas do Contrato, , ao final, a procedência do Pedido para declaração de nulidade das cláusulas penais, inclusive da taxa de administração de 15% e multa contratual, conseqüentemente, com a declaração de rescisão do Contrato, além de condenar a Administradora Ré à restituição integral dos valores pagos, devidamente atualizados, se descontando apenas a taxa de administração proporcional ao valor pago e afastando a multa contratual.

Com efeito, bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor, ao contratar com a Administradora Ré, adquiriu os serviços como destinatário final (CDC, art. 2º, “caput”).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Em relação à taxa de administração, deve ser ressaltado que esta não é referente a investimento realizado pelo Consorciado, ou mesmo, compõe o capital componente do fundo comum destinado à contemplação dos demais consorciados, ou ainda seja destinada à reposição de capital cedido pela Administradora Apelada; e sim, é diretamente relacionada à contraprestação de serviços da Administradora na sua obrigação em gerenciar o grupo formado para a aquisição dos Bens.

Contudo, na espécie o Autor participou apenas de pequena parcela do período de contemplação, o que implica reconhecer que os serviços contra prestados pela Administradora, igualmente, não foram realizados na íntegra, e assim, por dedução lógica, se mostra pertinente que a cobrança de referida tarifa seja apenas parcial, e proporcional à participação da Parte.

Por outro lado, a dedução do valor do seguro dever ser mantida, porquanto o contratante se beneficiou das coberturas e proteções contratuais durante o período no qual participou do grupo de consórcio.

Ante a maior sucumbência da Administradora Apelada, esta deverá arcar sozinha com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com

fundamento nos artigos 85, § 2º, e 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.

A interposição de Embargos protelatórios pode beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, tão somente para determinar a retenção da taxa administrativa até o momento em que o Autor permaneceu consorciado.

PENNA MACHADO

Relatora